



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 017/2022  
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal  
Projeto de Lei nº 06, de 05 de abril de 2022  
Autoria: Vereador Elbio da Twister

*Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em “pet shops”, no âmbito do Município de Porto Murtinho, e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

O Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em ‘pet shops’ Nos termos regimentais, encaminha-nos a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 006 de 2022, de autoria do Vereador Elbio da Twuister, que determina a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados “pet shops”, para emissão de parecer acerca da sua constitucionalidade e legalidade.

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Resta-nos apreciar a adequação da matéria tratada no presente projeto de lei com a competência municipal constitucionalmente estabelecida.

Em uma análise mais superficial, poderíamos encontrar um conflito aparente entre a competência da União Federal em legislar sobre o direito comercial e do Município em legislar sobre matéria de interesse local. Para a solução e aclaramento desse conflito, há de se debruçar sobre a estrutura federalista do Estado brasileiro e às respectivas competências legislativas da União Federal,

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

*(Assinatura)*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**  
dos Estados e dos Municípios. Mais especificamente neste trabalho, a competência legislativa da União Federal e dos Municípios.

Com efeito, a análise da constitucionalidade ou não de lei municipal que obriga estabelecimento comercial a instalar circuito interno de filmagem e armazenamento das imagens nos obriga a uma análise da distribuição de competências legislativas, da forma como estabelecida na Constituição da República. Conforme leciona o conspícuo doutrinador Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 20<sup>a</sup> ed., Ed Atlas – 2006 – pág. 277, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Esse critério estabelecido pelo doutrinador é “metajurídico” e encontra respaldo na Constituição Federal pela positivação, na Lei Maior, de regras bem delineadas de determinação das competências.

Na brilhante lição do Ministro Carlos Velloso in “Temas de Direito Público”, Carlos Mário da Silva Velloso, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1997, p. 391, o sistema de repartição de competências inserido na Constituição Federal de 1998 é dividido da seguinte forma: (a) poderes enumerados em favor da União Federal (art. 21 e 22); (b) poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º); (c) poderes definidos, explicitamente, para os Municípios (art. 30).

Para o deslinde da questão, tem-se que determinar em qual linha de competência reside a norma que determina a instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimento comercial, visando demonstrar a lisura de todos os procedimentos realizados em seu interior, protegendo os animais e seus respectivos donos. Para tanto, nos socorremos da elucidativa lição de José Adércio Leite Sampaio insculpida no trabalho “A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional”, Ed. Del Rey, 2002, p. 603, em que expõe o princípio da natureza das coisas utilizado pelo Tribunal Constitucional Alemão para a determinação das competências legislativas dos entes da federação.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

O jurista explica que da aplicação desse princípio extraem-se certas competências, implícitas na Constituição, em decorrência da natureza das coisas, tendo em vista que determinados assuntos, por sua própria natureza, acham-se inseridos no âmbito de competência da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, resta saber se a natureza do conteúdo da norma em questão, ou seja, instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados ‘pet shops’, é norma de direito comercial, afeta, portanto, à competência legislativa da União, ou, ao contrário, consubstancia norma de regulação do funcionamento do comércio local, nesse caso, inserindo-se na norma de competência legislativa Municipal.

Ora, diante da análise realizada e os motivos que levam à apresentação do projeto de lei em comento, me parece claro que a ratio legis, *a evidenciar a natureza do conteúdo da norma, é a regulação do funcionamento do comércio de ‘pet shops’ na cidade de Porto Murtinho. Trata-se, portanto, de evidente interesse local, a ensejar a aplicação da competência legislativa Municipal.*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado por diversas vezes a se manifestar acerca da competência do Município em regular o funcionamento da atividade comercial local. Dentre as várias decisões, podemos destacar a Súmula 419, dispondo que; “Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. Em igual sentido, a Suprema Corte posicionou-se a favor da competência legislativa municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE nºs 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE nºs 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP).

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal podemos concluir que as atividades afetas ao direito comercial e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União Federal, são as de caráter geral, estabelecendo princípios e normas básicas. Dessume-se daí, que a exigência de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais dedicados aos cuidados com os animais, a rigor, não integra o rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de direito comercial (ou empresarial).

Não se trata de norma a disciplinar o núcleo da atividade empresarial, mas de regra a definir o funcionamento diário dessa atividade, a qual não se reveste da mesma natureza. Portanto, concluo

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**

*(Assinatura)*



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

que o projeto de lei encontra-se dentro da competência legislativa municipal, sendo, portanto, constitucional. Observo, que o projeto prevê o prazo de armazenamento das imagens geradas e a infração para o caso de descumprimento da lei. A inserção de tais elementos no projeto de lei permite a efetividade da aplicação da lei.

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados, OPINAR da maneira que segue: A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. B) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que prevê a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados ‘pet shops’. C) OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, encaminhando-o à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabendo, por fim, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Porto Murtinho - MS, 02 de Maio de 2022.

*Katiana Alves Corrêa*

Katiana Alves Corrêa  
OAB/MS nº 22.788  
Diretora Jurídica